



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Ofício GABPRES – 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)

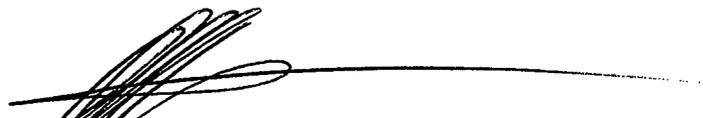
Goiânia, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do processo legislativo que dispõe sobre a edição de provimento que regulamenta a instauração, condução e julgamento de processo administrativo disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás, encaminho à apreciação de Vossa Excelência cópias da Minuta do Projeto de Lei (fs.253/254), Exposição de Motivos, Extrato da Ata de Julgamento da Corte Especial (f. 257), documentos esses extraídos dos autos nº 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)

Atenciosamente,


WALTER CARLOS LEMES
Presidente

//Ass07-AdMI



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Ofício GABPRES – Autos nº 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)

Exposição de Motivos

Goiânia, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa a minuta do projeto de lei que dispõe sobre a edição de provimento que regulamenta a instauração, condução e julgamento de processo administrativo disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás.

Calha pontuar que este projeto dispõe sobre que regulamentação, instauração na condução e julgamentos de processos administrativos disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás, objetivando uniformizar os procedimentos relativos à apuração de faltas no desempenho dessa atividade cartorial, estabelecer a competência, rito e fase do instrumento apuratório, em atenção a Lei 8.935/94.

É consabido que até 1988 os notários e registradores pertenciam ao regime estatutário mas, com a edição da Lei 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, passaram a pertencer ao regime especial instituído pela Lei em evidência.

Consigno, de início, a legitimidade na iniciativa deste Poder Judiciário em deflagrar processo legislativo destinado a imprimir alterações no Regimento Interno desta Casa, bem como dos demais órgãos do Tribunal, em obediência ao princípio legal para regramento, no âmbito do Judiciário Estadual, do processo administrativo contra notário e registrador.

A ser assim, qualquer alteração legislativa quanto à matéria em questão insere-se na alçada do Poder Judiciário, a quem não se pode negar a iniciativa para o respectivo processo legislativo, que, aliás, lhe é garantida pelo art. 20, da Constituição Estadual:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

A Corte Especial, nos termos do art. 9º-A, inciso II, alínea “d” do RITJGO¹, aprovou, à unanimidade, a Minuta do Projeto de Lei, conforme Extrato de Ata constante à f. 257, lançada nos autos do referido procedimento administrativo.

Ante o exposto, com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho a Vossa Excelência, em anexo a essa exposição de motivos, cópias da minuta do Projeto de Lei (fs. 253/254), Extrato da Ata de julgamento da Corte Especial (f. 257), documentos esses extraídos dos autos do nº 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570).

Atenciosamente,

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

//Ass07-AdMI

1 Art. 9º-A. São atribuições do Órgão Especial: [...]
II - propor ao Poder Legislativo: [...]
d) a alteração da divisão e da organização judiciárias;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



PROCESSO Nº : 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)
NOME : ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS E SINOREG – SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Petição

DESPACHO – Trata-se de pedido apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil Seção Goiás e outro, com o objetivo de edição de provimento que regulamenta a instauração, condução e julgamento de processo administrativo disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás.

A Órgão Especial, à unanimidade de votos aprovou a minuta de projeto de lei apresentada às fs. 253/254, conforme extrato de ata constante à f. 257.

Deliberada a matéria pelo Colegiado competente, **determino que se prepare o expediente necessário ao encaminhamento da questão ao órgão legislativo competente**, como etapa preliminar à deflagração do processo legislativo.

Providencie-se tudo com urgência.

Sobrestem-se, após, na Secretaria-Executiva, no aguardo do desfecho das medidas junto aos Poderes competentes.

Goiânia, 5 de agosto de 2019.


WALTER CARLOS LEMES
Presidente

//Ass07-AdM/

PROJETO DE LEI Nº.

Tribunal de Justiça
Secretaria de Redação
Folha: 2538

Regulamenta a instauração de processo
administrativo contra notário
registrador



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos da legislação em vigor, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os notários e registradores respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

Art. 2º Cabe sindicância:

I – como preliminar do processo administrativo nos casos de perda da delegação, quando a infração não se revelar evidente;

II – como condição para imposição das penas de repreensão e de multa, assegurados ou por conhecimento de ofício que denotem ilícito funcional com ou sem autoria;

III – para apuração e esclarecimento de fatos noticiados à autoridade judiciária ou por conhecimento de ofício que denotem ilícito funcional com ou sem autoria.

Art. 3º Compete ao Juiz Diretor do Foro da comarca a que pertença o serviço notarial ou de registro ou ao Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de impedimento ou suspeição do Diretor do Foro:

I – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar visando a apuração das faltas imputadas a notário ou registrador.

II – suspender, preventivamente, pelo prazo fixado pela Lei nº. 8935/94, notário e registrador, quando necessária tal providência, designando interventor para responder pela serventia.

§1º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia, outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária, descontadas as despesas e a remuneração do interventor.

§2º A remuneração do interventor será fixada pelo Juiz que decretar o afastamento do titular e será considerada encargo para fins de apuração da renda líquida da serventia para correta interpretação do art. 36, §2º da Lei nº. 8.935/94.



§3º No caso de absolvição do titular, este receberá o valor depositado em conta bancária; se condenado, caberá ao interventor esse montante.

Art. 4º O processo administrativo disciplinar será obrigatoriamente instaurado, mediante portaria do Juiz Diretor do Foro ou do Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando a falta imputada puder ser apenada com suspensão ou perda da delegação.

§1º O juiz, para a instrução disciplinar, nomeará uma comissão processante de 03 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos, dentre os quais indicará seu presidente.

§2º Encerrada a instrução e após a apresentação da defesa, a comissão processante deverá apresentar o relatório conclusivo à autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, no prazo de até dez dias.

§3º Recebido o relatório e não sendo o caso de aplicação da penalidade de perda da delegação, o Juiz Diretor do Foro decidirá, aplicando as penalidades legais cabíveis.

§4º Se a falta imputada configurar a aplicação da penalidade de perda da delegação, o Juiz Diretor do Foro fará circunstanciado relatório e remeterá os autos ao Conselho Superior da Magistratura, cabendo a este a aplicação de quaisquer penalidades elencadas no art. 33 da Lei Federal nº. 8935/94.

Art. 5º Da decisão que julgar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior da Magistratura, caso a decisão tenha sido proferida pelo Juiz Diretor do Foro, ou ao Órgão Especial, caso a decisão tenha sido proferida pelo Conselho.

Art. 6º A perda de delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo, com trânsito em julgado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ESPECIAL - SECRETARIA
257
Sm

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO
Sessão Ordinária – 24/07/2019



PETIÇÃO Nº187657-84 (200801876570)

Requerentes : ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS E OUTRO

DECISÃO: O Órgão Especial, à unanimidade de votos, aprovou a minuta de projeto de lei apresentada às fls. 253/254, que regulamenta a instauração de processo administrativo contra notário e registrador.

À Secretaria-Executiva da Presidência para as devidas providências.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária do Órgão Especial

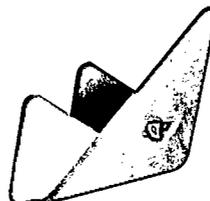
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/09/2010

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004530



Autuação: 06/08/2019
Nº Ofício: 187657-84.2008.8.09.0000
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REGULAMENTA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTRA NOTÁRIO E REGISTRADOR.



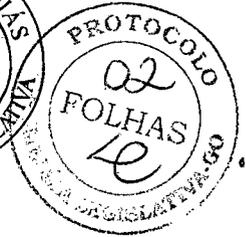
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Ofício GABPRES – 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)

Goiânia, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do processo legislativo que dispõe sobre a edição de provimento que regulamenta a instauração, condução e julgamento de processo administrativo disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás, encaminho à apreciação de Vossa Excelência cópias da Minuta do Projeto de Lei (fs.253/254), Exposição de Motivos, Extrato da Ata de Julgamento da Corte Especial (f. 257), documentos esses extraídos dos autos nº 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)

Atenciosamente,

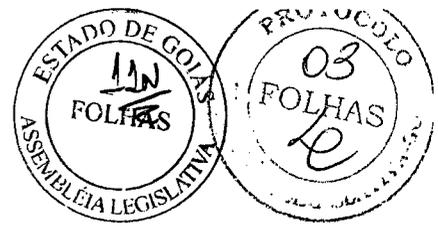
WALTER CARLOS LEMES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



Ofício GABPRES – Autos nº 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)

Exposição de Motivos

Goiânia, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa a minuta do projeto de lei que dispõe sobre a edição de provimento que regulamenta a instauração, condução e julgamento de processo administrativo disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás.

Calha pontuar que este projeto dispõe sobre que regulamentação, instauração na condução e julgamentos de processos administrativos disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás, objetivando uniformizar os procedimentos relativos à apuração de faltas no desempenho dessa atividade cartorial, estabelecer a competência, rito e fase do instrumento apuratório, em atenção a Lei 8.935/94.

É consabido que até 1988 os notários e registradores pertenciam ao regime estatutário mas, com a edição da Lei 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, passaram a pertencer ao regime especial instituído pela Lei em evidência.

Consigno, de início, a legitimidade na iniciativa deste Poder Judiciário em deflagrar processo legislativo destinado a imprimir alterações no Regimento Interno desta Casa, bem como dos demais órgãos do Tribunal, em obediência ao princípio legal para regramento, no âmbito do Judiciário Estadual, do processo administrativo contra notário e registrador.

A ser assim, qualquer alteração legislativa quanto à matéria em questão insere-se na alçada do Poder Judiciário, a quem não se pode negar a iniciativa para o respectivo processo legislativo, que, aliás, lhe é garantida pelo art. 20, da Constituição Estadual:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

A Corte Especial, nos termos do art. 9º-A, inciso II, alínea “d” do RITJGO¹, aprovou, à unanimidade, a Minuta do Projeto de Lei, conforme Extrato de Ata constante à f. 257, lançada nos autos do referido procedimento administrativo.

Ante o exposto, com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho a Vossa Excelência, em anexo a essa exposição de motivos, cópias da minuta do Projeto de Lei (fs. 253/254), Extrato da Ata de julgamento da Corte Especial (f. 257), documentos esses extraídos dos autos do nº 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570).

Atenciosamente,

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

//Ass07-AdM/

1 Art. 9º-A. São atribuições do Órgão Especial: [...]
II - propor ao Poder Legislativo: [...]
d) a alteração da divisão e da organização judiciárias;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



PROCESSO Nº : 187657-84.2008.8.09.0000 (200801876570)
NOME : ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS E SINOREG – SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Petição

DESPACHO – Trata-se de pedido apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil Seção Goiás e outro, com o objetivo de edição de provimento que regulamenta a instauração, condução e julgamento de processo administrativo disciplinar contra notários e registradores do Estado de Goiás.

A Órgão Especial, à unanimidade de votos aprovou a minuta de projeto de lei apresentada às fs. 253/254, conforme extrato de ata constante à f. 257.

Deliberada a matéria pelo Colegiado competente, **determino que se prepare o expediente necessário ao encaminhamento da questão ao órgão legislativo competente**, como etapa preliminar à deflagração do processo legislativo.

Providencie-se tudo com urgência.

Sobrestem-se, após, na Secretaria-Executiva, no aguardo do desfecho das medidas junto aos Poderes competentes.

Goiânia, 5 de agosto de 2019.


WALTER CARLOS LEMES
Presidente

//Ass07-AdM/

PROJETO DE LEI Nº.



Tribunal de Justiça
Secretaria de Protocolo
Folha: 2538

Regulamenta a instauração de processo
administrativo contra notário
registrador



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos da legislação em vigor, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os notários e registradores respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

Art. 2º Cabe sindicância:

I – como preliminar do processo administrativo nos casos de perda da delegação, quando a infração não se revelar evidente;

II – como condição para imposição das penas de repreensão e de multa, assegurados ou por conhecimento de ofício que denotem ilícito funcional com ou sem autoria;

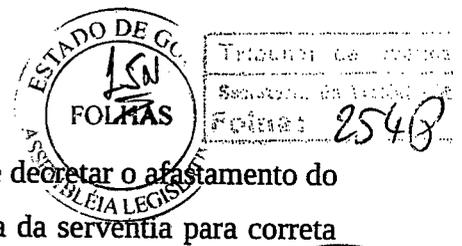
III – para apuração e esclarecimento de fatos noticiados à autoridade judiciária ou por conhecimento de ofício que denotem ilícito funcional com ou sem autoria.

Art. 3º Compete ao Juiz Diretor do Foro da comarca a que pertença o serviço notarial ou de registro ou ao Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de impedimento ou suspeição do Diretor do Foro:

I – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar visando a apuração das faltas imputadas a notário ou registrador.

II – suspender, preventivamente, pelo prazo fixado pela Lei nº. 8935/94, notário e registrador, quando necessária tal providência, designando interventor para responder pela serventia.

§1º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia, outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária, descontadas as despesas e a remuneração do interventor.



§2º A remuneração do interventor será fixada pelo Juiz que decretar o afastamento do titular e será considerada encargo para fins de apuração da renda líquida da serventia para correta interpretação do art. 36, §2º da Lei nº. 8.935/94.



§3º No caso de absolvição do titular, este receberá o valor depositado em conta bancária; se condenado, caberá ao interventor esse montante.

Art. 4º O processo administrativo disciplinar será obrigatoriamente instaurado, mediante portaria do Juiz Diretor do Foro ou do Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando a falta imputada puder ser apenada com suspensão ou perda da delegação.

§1º O juiz, para a instrução disciplinar, nomeará uma comissão processante de 03 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos, dentre os quais indicará seu presidente.

§2º Encerrada a instrução e após a apresentação da defesa, a comissão processante deverá apresentar o relatório conclusivo à autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, no prazo de até dez dias.

§3º Recebido o relatório e não sendo o caso de aplicação da penalidade de perda da delegação, o Juiz Diretor do Foro decidirá, aplicando as penalidades legais cabíveis.

§4º Se a falta imputada configurar a aplicação da penalidade de perda da delegação, o Juiz Diretor do Foro fará circunstanciado relatório e remeterá os autos ao Conselho Superior da Magistratura, cabendo a este a aplicação de quaisquer penalidades elencadas no art. 33 da Lei Federal nº. 8935/94.

Art. 5º Da decisão que julgar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior da Magistratura, caso a decisão tenha sido proferida pelo Juiz Diretor do Foro, ou ao Órgão Especial, caso a decisão tenha sido proferida pelo Conselho.

Art. 6º A perda de delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo, com trânsito em julgado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO
Sessão Ordinária – 24/07/2019



PETIÇÃO Nº187657-84 (200801876570)

Requerentes : ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS E OUTRO

DECISÃO: O Órgão Especial, à unanimidade de votos, aprovou a minuta de projeto de lei apresentada às fls. 253/254, que regulamenta a instauração de processo administrativo contra notário e registrador.

À Secretaria-Executiva da Presidência para as devidas providências.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária do Órgão Especial

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
Em 17/09/2012

1º Secretário

113